Política de Comunicação da Flexdeal – Sociedade de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia S.A ("Flexdeal")

1- Enquadramento

1.1- A presente política é elaborada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 relativo ao Abuso de Mercado ("Regulamento do Abuso de Mercado") e dos respetivos diplomas complementares que vêm estabelecer as regras aplicáveis em matéria de abuso de informação privilegiada e de manipulação do mercado e, bem assim, os deveres jurídicos em matéria de informação privilegiada relativa a sociedades cotadas.

1.2- Com a admissão das ações representativas do seu capital social em mercado regulamentado, a Flexdeal encontra-se sujeita a uma pluralidade de deveres de informação ao mercado relativamente à sua atividade e aos instrumentos financeiros por si emitidos ou relacionados com estes.

1.3- Recorde-se que informação privilegiada corresponde a toda a informação (i) com caráter preciso, (ii) que não tenha sido tornada pública, (iii) que diga respeito, direta ou indiretamente, à Flexdeal ou a instrumentos financeiros com estes conexos e que (iv) caso fosse tornada pública seria idónea para influenciar de maneira sensível os preços dos instrumentos financeiros ou de derivados com eles relacionados.

1.4- A utilização de informação privilegiada para cancelar ou alterar uma ordem relativa a um instrumento financeiro a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido colocada antes de a pessoa em causa estar na possa dessa informação, também se considera informação privilegiada.

2- Objeto e âmbito de aplicação

2.1- A presente política de comunicação da Flexdeal define os requisitos e procedimentos relativos à comunicação, divulgação e diferimento de informação privilegiada, bem como os deveres e obrigações decorrentes do regime de prevenção de abuso de mercado.

2.2- A política de comunicação aplica-se a todas as pessoas membro dos órgãos sociais e colaboradores/as da Flexdeal, ao abrigo de contrato de trabalho ou qualquer outro vínculo, nomeadamente consultores/as e auditores/as, entre outros/as, com acesso regular ou ocasional a informação considerada privilegiada ao abrigo do Regulamento (UE) 596/2014.

2.3- A presente política de comunicação da Flexdeal estabelece ainda os mecanismos tendentes a assegurar aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Flexdeal o acesso

permanente a toda a informação do órgão de administração executivo necessária para a avaliação do desempenho, da situação e das perspetivas de desenvolvimento da Flexdeal.

3 – Gabinete de Relações com Investidores/as

É criado um Gabinete de Relações com Investidores/as da Flexdeal, o qual funciona na dependência da Comissão Executiva.

4- Prevenção e abuso de mercado

4.1 Objetivos

4.1- As situações de abuso de mercado prejudicam a integridade dos mercados financeiros e a confiança do público nos valores mobiliários e instrumentos derivados, pelo que a informação privilegiada sobre instrumentos financeiros pode ser usada com o intuito de abuso de mercado. Neste sentido, não é permitido o abuso de informação privilegiada, que ocorre nos casos em que alguém que dispõe de informação privilegiada, nos termos referidos *supra*, a transmita a outrem, fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negoceie ou aconselhe, por sua conta ou por conta de terceiro, direta ou indiretamente, sobre instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito.

4.2- Deveres de segredo:

4.2.1- A Flexdeal segue o princípio da confidencialidade relativamente a toda a informação no âmbito da sua atividade utilizando uma política restrita de acesso à informação em função dessa necessidade.

4.2.2- Todas as pessoas membro dos órgãos sociais e colaboradores/as da Flexdeal estão sujeitos/as ao dever de segredo das informações consideradas privilegiadas, devendo celebrar um acordo de confidencialidade.

4.2.3- Todas as Informações confidenciais recebidas, transmitidas ou trocadas no âmbito da atividade da Flexdeal estão sujeitas a sigilo profissional.

4.3- *Insiders*, listas de *insiders* e operações de *insiders*:

4.3.1- São consideradas *insiders* as pessoas com acesso à informação privilegiada e que mantêm uma ligação ao abrigo de um contrato de trabalho, ou outro vínculo, com a Flexdeal, ou que desempenham outra tarefa através da qual lhes permita ter acesso à informação privilegiada (consultores ou auditores).

4.3.2- Deste modo, a Flexdeal, em respeito das disposições e exigências legais, deve manter uma listagem das pessoas com acesso à informação considerada privilegiada nos termos do Regulamento (UE) 596/2014, em virtude das suas competências e das funções que desempenham.

4.3.3- Todas as pessoas membro dos órgãos sociais e colaboradores/as da Flexdeal que tenham acesso à informação privilegiada devem ser incluídas na lista de *insiders* constantes do Anexo II da presente Política.

4.3.4- As pessoas referidas no parágrafo anterior estão sujeitas ao dever de não transmissão e não utilização abusiva de informação privilegiada.

4.3.5- Para além do dever de não transmissão de informação privilegiada e da não utilização abusiva desta, os *insiders* devem transmitir ao/à responsável do Departamento de Suporte e Controlo da Flexdeal todos os elementos pessoais relevantes para efeitos de elaboração, preparação e atualização das listas de *insiders*.

4.3.6- O/a responsável pelo Departamento de Suporte e Controlo da Flexdeal deve proceder ao registo das pessoas a constar nas listas de *insiders* e os respetivos dados pessoais.

4.3.7- As alterações relativas aos elementos pessoais das pessoas que compõem a lista de *insiders* devem ser prontamente comunicadas.

4.3.8 - As pessoas presentes na lista de *insiders*, devem comunicar todas as operações relativas aos instrumentos financeiros emitidos pela Flexdeal, instrumentos financeiros derivados ou outros instrumentos financeiros relacionados com a Flexdeal, efetuadas por sua conta.

4.3.9 - As listas de *insiders* devem ser conservadas pelo período de 5 anos, desde a última atualização, devendo ser remetida à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM").

4.3.10 - O dever de comunicação que recai sobre as operações realizadas pelos *insiders*, estende-se ainda às pessoas estreitamente relacionadas com as que estão incluídas nas listas de *insiders*, nomeadamente:

> i) O/a cônjuge da pessoa membro do órgão social ou pessoa que com ele/a viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros/as familiares que com ele/a coabitem há mais de um ano;
>
> ii) A pessoa coletiva, um fundo ou uma associação, cujas responsabilidades de gestão sejam exercidas pela pessoa com responsabilidades de gestão ou por pessoa referida na alínea a), que seja direta ou indiretamente, controlada por essa pessoa, a qual é constituída em benefício dessa pessoa, ou cujos interesses económicos sejam substancialmente equivalentes aos dessa pessoa.

4.3.11 – Os *insiders* devem notificar, por escrito, as pessoas com eles estreitamente relacionadas das obrigações que decorrem do dever de comunicação de operações.

4.4- Sondagens de mercado:

4.4.1- Sondagem de mercado consiste na comunicação de informação, antes do anúncio de uma operação, cujo objetivo passa por avaliar o interesse de potenciais investidores/as numa eventual operação, bem como as condições com ela relacionadas.

4.4.2- A sondagem de mercado pode exigir a transmissão de informação privilegiada, considerando-se como legitimamente divulgada caso ocorra no decurso normal do exercício da atividade, profissão ou função de uma pessoa.

4.4.3- A iniciativa de realização de uma sondagem de mercado exige um dever prévio de comunicação relativamente à informação que se pretende transmitir.

4.4.4- A Flexdeal garante, para cada sondagem, um conjunto padronizado de informação que deva ser prestada e recolhida perante as partes objeto da mesma.

4.4.5- Cabe à Flexdeal ponderar se a sondagem de mercado vai implicar a transmissão de informação privilegiada. Após essa ponderação, as conclusões e motivos são registados, bem como a informação divulgada, de forma a ser transmitida à CMVM.

4.4.6- A informação a ser transmitida em sondagem de mercado é validada pelo Gabinete de Relação com Investidores/as e deve ser analisada por forma a avaliar se implica a transmissão de informação privilegiada.

4.4.7- A Flexdeal elabora e mantém atualizado um registo de toda a informação facultada à pessoa objeto da sondagem de mercado.

4.4.8- Sempre que ocorra uma sondagem de mercado, a Flexdeal transmite aos/às potenciais investidores/as:

i) Que a informação é prestada para efeitos da sondagem de mercado;

ii) Caso sejam utilizados mecanismos de gravação de áudio ou vídeo, que a conversa está a ser gravada obtendo também o consentimento da pessoa objeto da sondagem para a gravação;

iii) Que os/as representantes da Flexdeal estão a comunicar com a pessoa designada pelo/a potencial investidor/a para ser objeto da sondagem de mercado;

iv) Declaração que clarifique, caso a pessoa contactada aceite ser objeto da sondagem, que irá receber informação que os/as representantes da Flexdeal que a transmitem consideram constituir, ou não, informação privilegiada, consoante a qualifiquem como tal ou não, respetivamente, e uma comunicação da pessoa objeto da sondagem se detém informação privilegiada ou quando deixará de dispor da mesma;

v) Caso os/as representantes da Flexdeal que transmitem a informação considerem que a sondagem irá envolver transmissão de informação privilegiada, devem indicar a informação que a Flexdeal considera ser qualificada como privilegiada, estabelecer uma estimativa de quando a informação deixará de constituir informação privilegiada, se possível, e, bem assim, dar nota dos fatores suscetíveis de afetar tal estimativa, acrescido do modo como a pessoa será informada das alterações à estimativa;

vi) Sempre que a Flexdeal considere que a informação deixou de ser qualificada como tal, deverá informar as pessoas objeto da sondagem de mercado desse facto, respeitando o conteúdo mínimo de tal comunicação legalmente previsto.

vii) Caso os/as representantes da Flexdeal que transmitem a informação considerem que a sondagem irá envolver transmissão de informação privilegiada, devem fazer uma declaração em que informem a pessoa objeto da sondagem de mercado dos deveres a que ficará sujeita caso lhe seja transmitida tal informação, sendo estes: (i) a proibição de utilizar essa informação, ou tentar utilizá-la, adquirindo ou alienando, por sua conta ou por conta de terceiros, direta ou indiretamente, instrumentos financeiros relacionados com a mesma; (ii) a proibição de utilizar essa informação, ou tentar utilizá-la, cancelando ou alterando uma ordem que já tenha sido colocada relativamente a um instrumento financeiro a que a informação diga respeito; e (iii) a obrigação de manter a informação confidencial;

vii) Obtenção do consentimento da pessoa objeto da sondagem de mercado em prosseguir a sondagem e, se aplicável, em receber informação privilegiada;

viii) Se for prestado o consentimento referido na alínea anterior, a informação a transmitir para efeitos de sondagem de mercado e, caso esteja em causa a prestação de informação privilegiada, a identificação da informação que os/as representantes da Flexdeal que transmitem a informação consideram ser qualificada como tal.

4.4.9- O registo das comunicações decorrentes da sondagem de mercado efetuada é confidencial, mesmo quando se considere que não envolve informação privilegiada.

4.5- Períodos sensíveis:

4.5.1- As pessoas membro dos órgãos sociais e colaboradores/as da Flexdeal não estão autorizados a negociar antes do anúncio do relatório financeiro intercalar ou anual.

4.5.2- Os *insiders* e as pessoas com eles estreitamente relacionadas estão proibidos/as de efetuar qualquer operação relacionada com os instrumentos financeiros emitidos pela Flexdeal, por conta própria ou por conta de outrem, direta ou indiretamente, por um período sensível que se estende por 30 dias antes do anúncio do relatório financeiro intercalar ou anual da Flexdeal.

5- Comunicação de Informação privilegiada

5.1- Diferimento de informação privilegiada:

5.1.1- Sempre que a Flexdeal se encontre na posse de informação privilegiada, deve comunicar publicamente essa informação, de acordo com o processo decisório estabelecido no Anexo I.

5.1.2- A Flexdeal pode diferir a comunicação de informação privilegiada, sempre que:

i) A divulgação imediata da informação privilegiada prejudique os interesses legítimos da Flexdeal;

ii) O diferimento da mesma não induza o público em erro;

iii) Seja assegurada a confidencialidade da informação.

5.1.3- Sempre que houver diferimento de informação privilegiada a Flexdeal informa a CMVM dessa decisão, de forma fundamentada.

5.1.4- A Flexdeal compromete-se a conservar o registo de todas as divulgações de informação privilegiada por um período de 5 anos.

5.2- Deveres de conduta e de comunicação de pessoas membro dos órgãos sociais, pessoas membro relacionadas e colaboradores/as:

5.2.1- As pessoas membro dos órgãos sociais e colaboradores/as da Flexdeal têm o dever de comunicar todas as operações que envolvam ações ou outros instrumentos financeiros emitidos pela Flexdeal e em que estejam envolvidos.

5.2.2- No prazo de 3 dias úteis contados a partir da data da operação, as pessoas membro dos órgãos sociais e colaboradores/as que estejam envolvidos em operações ou transações relacionadas com instrumentos financeiros cujo valor tenha atingido os €5.000,00 anuais devem informar, de imediato, a CMVM.

5.2.3- Estão incluídas nos deveres de comunicação:

i) Operações relacionadas com penhor (ou garantia equivalente) ou o empréstimo de instrumentos financeiros pela administração, por conta desta ou por pessoa relacionada;

ii) Operações realizadas por qualquer pessoa que, a título profissional, prepare ou execute operações, por sua conta ou por conta de outrem, atuando por conta de um/a administrador/a ou pessoa com este/a relacionada;

iii) Operações relativas à contratação, pela administração ou pessoa com esta relacionada, de produtos financeiros de natureza seguradora que esteja exposto ao risco dos instrumentos financeiros emitidos pela Flexdeal.

6 – Fluxo da informação da Comissão Executiva

6.1- A Comissão Executiva é responsável por assegurar, dentro dos limites da legislação aplicável, o acesso permanente aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a toda a informação necessária para a avaliação do desempenho, da situação e das perspetivas de desenvolvimento da Flexdeal, incluindo, designadamente, convocatórias, atas, documentação de suporte às decisões tomadas e arquivo de reuniões.

6.2- Os membros da Comissão Executiva prestam, em tempo útil e de forma adequada ao pedido, todas as informações que sejam requeridas pelos membros dos Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

6.3- O disposto nos números anteriores não prejudica as restrições de acesso à informação relativamente aos membros que se encontrem em situação de conflito de interesses, em conformidade com a Política de Prevenção, Comunicação e Sanção de Conflitos de Interesses da Flexdeal.

7 - Outras Comunicações

7.1- As pessoas membro dos órgãos sociais e os/as colaboradores/as da Flexdeal estão sujeitas aos deveres de confidencialidade e segredo, pelo que se comprometem a não prestar qualquer tipo de informação ao público.

7.2- Os contactos com a imprensa são centralizados no/a Diretor/a do Gabinete de Relações com Investidores/as e no/a Presidente do Conselho de Administração.

7.3- Salvo autorização da Comissão Executiva, as demais pessoas membro dos órgãos sociais e os colaboradores/as da Flexdeal comprometem-se a não emitir qualquer tipo de comunicado, prestar declarações ou dar entrevistas à comunicação social relativos a informação relacionada direta ou indiretamente com a Flexdeal.

8 - Acompanhamento e Controlo

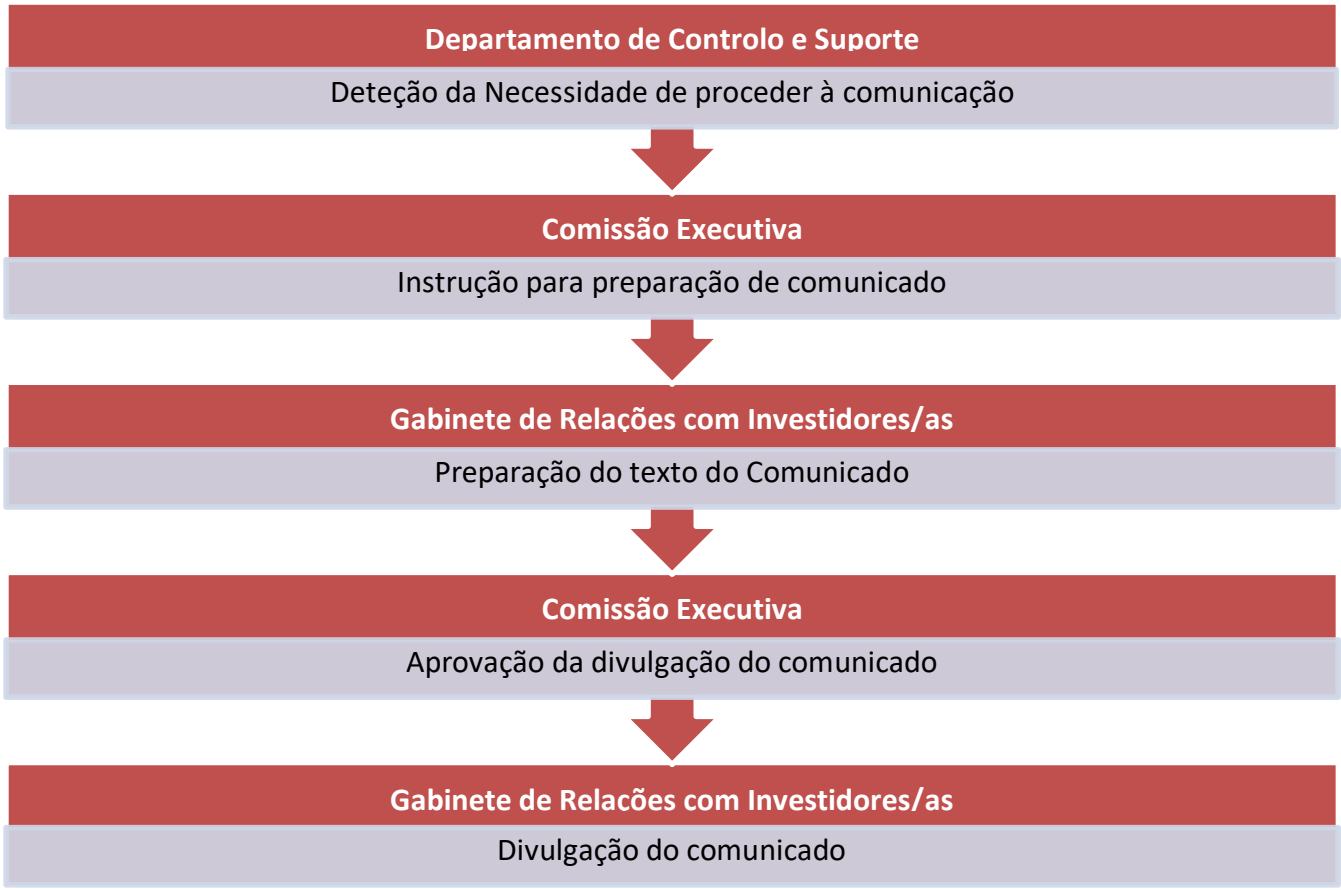
8.1- A Flexdeal assegura a monitorização da presente política, de forma a cumprir e dar seguimento às disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

8.2- A periodicidade da avaliação de adequação da presente política deverá ser no mínimo anual.

9 - Disposições finais

A presente Política de Comunicação foi aprovada pelo Conselho de Administração, entrando em vigor a partir do dia 26 de janeiro de 2024 e pode ser alterada por deliberação deste órgão se tal resultar de uma modificação no regime legal e normativo aplicável.

Anexo I – Fluxograma Divulgação de Informação Privilegiada



Anexo II – Modelo para a Lista de *Insiders*

Anexo III – Exemplos de Informação Privilegiada

Apresentam-se alguns exemplos de factos que podem constituir informação privilegiada:

a) Processos negociais de acordos estratégicos ou de cooperação, de contratos particularmente significativos relativamente à atividade normal do emitente ou receção de ofertas para a aquisição de ativos que sejam ponderadas pelo emitente;

b) Apresentação de pedido de declaração de insolvência;

c) Alteração nos órgãos de administração e fiscalização e factos relacionados com o processo de eleição ou designação de titulares de órgãos sociais;

d) Alteração significativa no valor dos ativos;

e) Alteração da política de dividendos;

f) Litígios que possam afetar significativamente a situação patrimonial do emitente ou do grupo em que se integra;

A lista de situações acima exposta é exemplificativa, existindo outras que possam integrar o conceito de "informação privilegiada".